EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-003.769.09-28

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa, sem determinação de recolhimento de valores aos cofres públicos. Adiantamento. SEHAB. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 60, Lei 8.666/93.

2.969ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, ora em grau de recurso, do qual é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e, quanto ao mérito, considerando que não há fato novo que afaste a irregularidade em virtude da "realização de despesa sem prévio empenho, infringindo o artigo 60 da Lei Federal 4.320/64", em negar-lhe provimento, mantendo-se a R Decisão de Juízo Singular recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, DOMINGOS DISSEI e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 7 de março de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente da análise do recurso "ex officio", referente à prestação de contas de adiantamento concedido à Sra. MARIA ÂNGELA APARECIDA DE CAMPOS pela SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO no valor de R$ 740.000,00 (setecentos e quarenta mil reais), destinado "à concessão de auxílio para remoção de 148 (cento e quarenta e oito) famílias moradoras ao longo do Córrego Jaboticabal, visando à viabilização do Programa Limpeza de Córregos, meta estabelecida pelo Prefeito José Serra; para prevenção de enchentes e alagamentos".

Em sede de Juízo Singular em 23/11/15 o Nobre Conselheiro João Antonio proferiu a seguinte decisão (fls. 100/101): "Com base nas manifestações exaradas, aprovo parcialmente as contas acima no valor de R$ 584.400,00 e julgo irregular a importância de R$ 155.600,00, pelos seguintes motivos: REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO, INFRINGINDO O ARTIGO 60 DA LEI FEDERAL 4.320/64.

Entretanto deixo de imputar o correspondente débito à responsável, levando em consideração que as despesas foram destinadas ao atendimento do interesse público; as irregularidades não provocaram danos ao erário e não foram evidenciados dolo ou má fé da agente responsável (alíneas do § 2º do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta Corte, aprovada pela Resolução 4/11), razões pelas quais outorgo à interessada a quitação integral do valor de R$ 740.000,00, referente a prestação de contas sob exame.

Determino que em casos futuros:

Recomendação:

Que o responsável pelo adiantamento, bem como o Titular da Unidade Orçamentária, observem o prazo estabelecido na legislação vigente;

Recomendação:

Que o titular da Unidade Orçamentária observe que despesa com ação preventiva por fazer parte de cronograma de planejamento da Secretaria, deve ser realizada pelo processo normal de aplicação, a fim de não contrariar os dispostos nos artigos 65 e 68 da Lei Federal 4.320/64 e o artigo 1º da Lei Municipal 10.513/88;

Recomendação:

Que o Controle Interno exerça com maior rigor sua função de orientar, fiscalizar e zelar pelo correto uso do recurso público;

Recomendação:

Que o responsável faça uma retificação do despacho de autorização para inclusão de nova família que não estava no despacho inicial, para regularizar a despesa".

A Secretaria Municipal de Habitação foi oficiada e a responsável intimada e deixaram transcorrer in albis o prazo para interpor o recurso (fl. 108).

A Auditoria (fls. 110/111) informou que "no âmbito de sua competência, nada tem a acrescer".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 113/117) opinou "pelo conhecimento do recurso "ex officio" e, quanto ao mérito, pelo improvimento do reexame necessário, mantendo-se a R. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, sem prejuízo das recomendações que o Nobre Conselheiro entender cabíveis".

A Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 119) "requer seja apreciado e provido o recurso em exame apenas para declarar regular a despesa havida".

A Secretaria Geral (fls. 121/122) opinou "pelo conhecimento do recurso "ex officio", em face da previsão regimental e, no mérito, pelo não provimento do apelo, mantendo-se a R. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos".

É o relatório.

VOTO

A decisão objeto do reexame necessário, nos termos do artigo 137 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Munícipio de São Paulo, julgou a prestação de contas do adiantamento concedido pela Secretaria Municipal de Habitação à servidora Maria Ângela Aparecida de Campos, no montante de R$ 740.000,00 (setecentos e quarenta mil reais), sendo Regular o valor de R$ 584.400,00 (quinhentos e oitenta e quatro mil e quatrocentos reais) e Irregular o montante de R$ 155.600,00 (cento e cinquenta e cinco mil e seiscentos reais).

Contudo, não foi imputado débito e concedida quitação integral à responsável pela prestação de contas.

Diante do exposto, não havendo fato novo que afaste a irregularidade em virtude da "realização de despesa sem prévio empenho, infringindo o artigo 60 da Lei Federal 4.320/64", CONHEÇO dos recursos "ex officio" por regimental e, quanto ao mérito, acompanho a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que adoto como razão de decidir e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.